



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006857/2007-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.224 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CONDOR SUPER CENTER LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

CSLL POR COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO.

Improcede a exigência de CSLL e seus consectários (multa proporcional e juros de mora) por utilização de crédito de terceiro na compensação se o crédito alegado era de titularidade de empresa incorporada pela contribuinte, antes de intentar a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro João Thomé acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 05/01/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (presidente da turma), Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado (relator) e Ester Marques Lins de Souza.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/01/2016 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 06/

01/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 06/01/2016 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A recorrente teve lavrado contra si auto de infração relativo à CSLL do mês de dezembro de 1999, por ter supostamente compensado indevidamente o valor do tributo com crédito que não lhe pertencia.

Do Campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração, denota-se que o recorrente “solicitou a compensação na Declaração de Compensação apresentada em 29/05/2006” (cópias fls.), no processo nº 10980005479/2006-31. Verificou-se que para o referido mês de 12/99, o contribuinte informou estimativa devida (CSLL-2372), em sua DIPJ/2000, entretanto, “não confessou (o débito) até a DCTF retificadora apresentada em 25/05/06 (sétima retificadora), nem nas posteriores conforme consulta declaração DCTF (fls.)”.

Tendo em vista a decisão constante do Despacho Decisório DRF/CTA, de 12/09/2006 (cópia fls.) em considerar não declarada a compensação dos débitos constantes na DCOMP, aplica-se o disposto no art. 31, parágrafo 3º da IN/SRF n. 600/2006. ”

A autoridade fiscal efetuou o lançamento tendo como base a decisão do processo de compensação nº 10980005479/2006-31, onde a autoridade competente aduziu que o crédito que a impugnante pretendia compensar com seu débito seria de terceiro e não havia qualquer prova de sua cessão. O processo informado como aquele em que o crédito se achava em análise, o 10768.002438/2004-91, supostamente não pertencia ao recorrente, conforme se comprova à fls. 22, mas pertencia a GBE Gás e Energia Ltda, CNPJ 01.924.655/0001-19, e encontrava-se em tramitação na DIORT/DERAT/RJ.

Assim, na forma do disposto no art. 31, § 3º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) 600/2005, e subsidiariamente na forma do disposto no art. 74, parágrafo 12, inciso II, alínea 'a' da Lei 9.430/1996 e do artigo 18, parágrafo 4º da mesma IN/SRF, a autoridade fiscal glosou a compensação pretendida pela impugnante e constituiu o crédito tributário ora impugnado, somando ao seu valor principal, juros equivalentes à Taxa SELIC e multa de ofício no importe de 75% (setenta e cinco por cento).

Impugnação

No entanto, nas razões de sua impugnação o ora recorrente alegou que o crédito que fora tido como de GBE Gás e Energia Ltda, base da compensação, é, na verdade, do recorrente, uma vez que INCORPOROU a GBE Gás e Energia Ltda., sendo que, pelas regras do direito empresarial, encampou a esfera de seus direitos e deveres.

Incorporou ao seu ativo os créditos que a GBE Gás e Energia Ltda detinha frente a autoridade fiscal e alega que tinha todo o direito de compensá-los na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96 frente ao seu credor (Receita Federal).

Alega que demonstrou o interesse na incorporação, elaborou-se o protocolo de justificação e, posteriormente, efetivou-se a alteração contratual, a qual foi registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR sob nº 20054191815 da sessão do dia 26/12/2005, de acordo com os documentos juntados na impugnação

Logo após, providenciou a informação da incorporação a Secretaria da Receita Federal, tanto que, de acordo com o extrato de INFORMAÇÃO DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO, obtida em 20/06/2007, consta que a empresa foi baixada em 28/10/2005 pelo motivo de INCORPORAÇÃO, pelo CNPJ do adquirente 76.189.406/0001-26, documento também acostado aos autos.

Argui a recorrente que a autoridade fiscal, ao analisar o pedido de compensação formulado, não se apercebeu da informação que a ora recorrente colocou no pedido de compensação, campo informações, qual seja: *“PAGAMENTO A MAIOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO MENSAL POR ESTIMATIVA NO ANO DE 1999. CRÉDITO ORIUNDO SUCEDIDA ATRAVÉS DE INCORPORAÇÃO EM 31/10/2005. SUCEDIDA: GBE GÁS E ENERGIA LTDA. CNPJ 01. 924. 655/ 0001 19.”*

Noticia a recorrente que o pedido de compensação foi feito em maio/2006 e a incorporação da GBE em outubro do ano anterior. Já o despacho que considerou não declarada a compensação pretendida é datado de 12 de setembro de 2006 (fl. 24 do processo nº 10980.005479/2006-31), quase um ano após a incorporação da credora (GBE GÁS E ENERGIA LTDA) pela ora recorrente (CONDOR SUPER CENTER LTDA).

Por todo o exposto alega a recorrente que, tendo em vista os documentos juntados aos autos, resta demonstrada mais uma vez a incorporação da credora GBE GÁS E ENERGIA LTDA pela impugnante CONDOR SUPER CENIER LTDA, tendo sido a sociedade incorporada baixada na Secretaria da Receita Federal em data de 28/10/2005, o lançamento fiscal ora impugnado deve ser revisto e julgado improcedente, visto que o crédito que dava supedâneo à compensação, na data de sua efetivação, era da impugnante e não de terceiro, sendo perfeitamente compensável.

De outro lado, pleiteia, subsidiariamente, a aplicação do que dispõe o art. 138 e art 156, inciso II, ambos CTN, para que, caso não seja julgado improcedente o lançamento pelos motivos expostos - o que se admite somente argumentando - não seja aplicada qualquer multa sobre o valor do débito principal.

Acórdão nº 24.934 - 1ªTurma da DRJ/CTA

Fora proferido, então, o acórdão nº 24.934 - 1ªTurma da DRJ/CTA.

Concluiu-se que, existente ou não o crédito, o que não se analisa no presente voto, não se trata de crédito de terceiro, e sim de crédito da própria impugnante, uma vez que pertenceria ao patrimônio que fora regularmente por ela incorporado antes da apresentação da Declaração de Compensação.

Tendo em vista a inconsistência do único motivo determinante da imposição CSLL e de seus acessórios (multa e juros de mora), fora imposto o reconhecimento da procedência da impugnação e o cancelamento da exigência.

Em razão do exposto, votou-se pela procedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, e o cancelamento integral do lançamento.

Recurso de Ofício

Assim, em razão do disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 003, de 3 de janeiro de 2008, os autos foram remetidos a este E. CARF para julgamento do Recurso de Ofício, razão pela qual o feito se encontra na pauta de julgamentos dessa C. Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O recorrente comprovou devidamente que o despacho que considerou não declarada a compensação pretendida é datado de 12 de setembro de 2006, enquanto a baixa da incorporação (da empresa GBE Gás e Energia Ltda.), perante a Secretaria da Receita Federal ocorrera anteriormente, na data de 28/10/2005. Ademais, o recorrente efetivou a alteração contratual, a qual foi registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR sob nº 20054191815 da sessão do dia 26/12/2005.

O indeferimento do fisco deu-se no seguinte sentido: “O crédito, portanto, é de terceiro. Nesta hipótese, a utilização do programa PER/DCOMP, nos termos do art. 26, § 1º, da IN SRF nº 600/2005, não era possível.”

Ora, resta patente que a Fiscalização, para todos os efeitos, já tinha conhecimento, ou deveria ter, à época do pedido de compensação, da incorporação da empresa que supostamente detinha os créditos pleiteados, pelo recorrente, que, de fato e de direito era a detentora dos créditos fiscais.

Deste modo, o pedido de compensação não poderia ter sido indeferido sob a alegação dos créditos requeridos serem de terceiro. Com a incorporação há a transferência direitos e deveres e, sob o enfoque contábil, “há uma união dos ativos das sociedades

participantes da operação com a consequente assunção do passivo da incorporada, que deixará de existir. ”

Neste sentido é dominante o entendimento no CARF:

IRPJ. INCORPORAÇÃO. CRÉDITOS DA INCORPORADA. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA INCORPORADORA. POSSIBILIDADE.

A incorporação transfere débitos e créditos da incorporada para a incorporadora, a partir do momento em que aprovada pelos sócios o ato societário. O registro da Junta Comercial é mera formalidade que visa dar conhecimento do ato a terceiros para que estes possam questioná-lo nas hipóteses legalmente previstas. O Fisco, por exigências próprias, toma conhecimento da incorporação no momento da apresentação da declaração de encerramento da empresa. Inexigibilidade do registro para efeitos fiscais.

(Acórdão nº 1102-001.206 – 1ª Câmara /2ª Turma Ordinária – Sessão de 24 de Setembro de 2014)

CISÃO PARCIAL SEGUIDA DE INCORPORAÇÃO. CRÉDITOS FISCAIS. APROVEITAMENTO. COMPENSAÇÃO.

Os créditos fiscais, nos casos de cisão parcial seguida de incorporação, absorvidos pela empresa incorporadora podem ser por ela aproveitados para compensação, descabendo cogitar de cessão de créditos ou de compensação com créditos de terceiros.

PER/DCOMP. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO AOS PAGAMENTOS A MAIOR DE IRPJ DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. ADMISSIBILIDADE.

Constitui crédito tributário passível de compensação o valor efetivamente comprovado de pagamentos a maior IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez

superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a Recorrente.

(Acórdão nº 1801001.238 – 1ª Turma Especial – Sessão de 07 de Novembro de 2012)

O acórdão recorrido aponta diretamente para o mesmo entendimento e não poderia ser diferente. O recorrente escancarou a total possibilidade e legalidade de seu pedido de compensação, que havia sendo indeferido por total desinteligência de informações quando a Fiscalização não percebeu a incorporação pelo recorrente de empresa alvo do pedido.

Neste passo, adoto, como se meus fossem, os fundamentos da decisão de primeira instância:

“O que se conclui, portanto, é que - existente ou não o crédito, o que não se analisa no presente voto - não se trata de crédito de terceiro, e sim de crédito da própria impugnante, uma vez que pertenceria ao patrimônio que fora regularmente por ela incorporado antes da apresentação da Declaração de Compensação.

Tendo em vista a inconsistência do único motivo determinante da imposição CSLL e de seus acessórios (multa e juros de mora), impõe-se o reconhecimento da procedência da impugnação e o cancelamento da exigência. ”

Portanto os créditos realmente pertencem, conforme as provas e alegações expostas nos autos, ao recorrente, de forma que deve ser julgado improcedente o lançamento fiscal lastreado no indeferimento de pedido de compensação, sob a alegação de créditos de terceiro.

O Auto de Infração fora fundamentado considerando não declarada a compensação dos débitos constantes na DCOMP, aplicando-se o disposto no art.31, parágrafo 3º, da IN SRF nº 600/2006.

Restou comprovado que fora devidamente declarada a compensação, de forma que o lançamento fiscal não merece prosperar.

Conclusão

Diante de todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

CÓPIA